COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 166/2017 **Projeto de Lei nº 142/2017**

Relator Designado: Eduardo de Camargo Neto

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 321.857,96 (trezentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) junto à Secretaria Municipal de Educação.

A presente proposta tem por finalidade reforçar a dotação orçamentária, tendo em vista a Portaria Cise 22/2017, de 25-08-2017, anexa ao projeto, por meio da qual a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares do Estado de São Paulo fixa e amplia o valor anual per capita dos convênios celebrados com os municípios paulistas, para o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

Destaca-se que, o cálculo da diferença entre a previsão do valor total do Convênio de Alimentação Escolar para o corrente ano, foi de R$1.448.180,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil cento e oitenta reais), e o valor calculado após o reajuste da Portaria Cise 22/2017, foi de 25-08-2017, R$1.819.260,00(um milhão oitocentos e dezenove mil duzentos e sessenta reais), acrescida dos rendimentos da aplicação financeira, totalizando a quantia de R$ 371.857,96 (trezentos

e setenta e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Portanto, o valor da presente propositura, corresponde ao cálculo supramencionado, descontando-se do total a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual foi adicionada ao orçamento em caráter de urgência, por meio de Decreto Municipal, com a finalidade de atender às solicitações da Divisão de Alimentação Escolar, na aquisição de gêneros alimentícios, totalizando, portanto, R$ 321.857,96 (trezentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que o Poder Executivo detém capacidade administrativa e orçamentária e competência para legislar sobre assuntos de interesse público.

Quanto à classificação dos créditos adicionais, tratando-se de reforço de dotação orçamentária, constata-se que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional suplementar, está de acordo com o disposto no inciso I, Artigo 41 da Lei nº 4320/64, *verbis*:

Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Em relação aos recursos para atender as despesas com a execução desta Lei, nada a destacar, pois serão provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, a ser verificado na receita

121 (1722.99.01 - Transferência para Merenda Escolar) durante o exercício de 2017.

Deste modo, o projeto de lei em análise, de iniciativa do Poder Executivo, a nosso ver, sob os aspectos da competência e da iniciativa, não contempla vício de constitucionalidade e está de acordo com os aspectos financeiros e orçamentários, podendo, desta forma, avançar no processo legislativo.

Sala das Comissões, 27 de Novembro de 2017.

EDUARDO DE CAMARGO NETO
Relator

CARLOS ALBERTO BINATO
Presidente

REINALDO ANACLETO
Vice-Presidente

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

Assinado por EDUARDO DE CAMARGO NETO - 06007819841
Data: 27/11/2017 19:13:24 +00:00

Assinado por CARLOS ALBERTO BINATO - 03571213840
Data: 27/11/2017 19:15:29 +00:00

Assinado por REINALDO ANACLETO - 50383230900
Data: 27/11/2017 19:15:59 +00:00